Mandado de Segurança nº 0046626-67.2026.8.19.0000

Impetrante: FABIANO TADEU LOPES
Impetrante: ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
Impetrante: DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA
Impetrante: ROBSON DUPIM DIAS
Impetrante: TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO
Advogado: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA (OAB/PR 42.207 - OAB/RJ 244.335)
Advogado ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER (OAB/PR 112.745)
Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida (pasta 01 do anexo 01) pela MM. Juíza de Direito, Dra. Elizabeth Machado Louro, Presidente do II Tribunal do Júri, vinculado à 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, ao argumento de ter ela violado direito líquido e certo dos Impetrantes ao declarar como ato atentatório contra a dignidade da Justiça a conduta dos cinco patronos, ora Impetrantes, defesa técnica do acusado JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, com fulcro no artigo 77, inciso IV, § 2º do CPC, combinado com o artigo 3° do CPP, e **condená-los** na Sessão Plenária do II Tribunal do Júri/Capital, de 23/03/2026, ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo adiamento da referida sessão, em face do que determinou, fosse oficiado à OAB, anexando-se cópia da ata, para que sejam apuradas eventuais infrações ético-disciplinares e adotadas as medidas pertinentes, além de outras providências.

Os impetrantes alegam que a atuação defensiva, que deu azo ao ato ora impugnado, ocorreu em razão de já terem na Sessão Plenária se insurgido oralmente e suscitado três questões preliminares, que resultariam no adiamento da sessão ou, no caso do seu prosseguimento, na nulidade do julgamento, quais sejam: a primeira relacionada ao conteúdo do notebook de propriedade do assistente de acusação, LENIEL, em virtude de omissão de material cognitivo na extração dos dados (fl. 17693 e 17718); a segunda, consistente na juntada extemporânea de laudo referente aos dados extraídos de telefones celulares, o que viola o princípio da não-surpresa, estatuído no art. 479 do CPP (fl. 17622); a terceira, relacionada à fraude na perícia do corpo da vítima, por interveniência do assistente de acusação, LENIEL, conclusão extraída do seu celular

Alegam que, portanto, não se tratava de meras irresignações ou de questões processuais periféricas, mas de preliminares essenciais à plenitude de defesa do acusado no Tribunal do Júri (ex vi do art. 5º, inc. XXXVIII, “a”, da CF).

Ressaltam que o Juízo deliberou por indeferir as preliminares. Os patronos, então, no exercício de sua independência técnica, deliberaram pelo abando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 03/08/2026 14:54:51
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

plenário, medida extrema, porém de responsabilidade do próprio Juízo, por não garantir questões tão claras sob o aspecto procedimental e constitucional.

Em reação a tal conduta, a autoridade coatora proferiu decisão consignada em ata (fl. 17758 dos autos de origem).

Nesse contexto, alegam ausência de previsão legal para a decisão, ante a impossibilidade de imposição de multa ao advogado no processo penal e a vedação de analogia in malam partem. Fundamentam suas argumentações com apoio na Lei nº 14.752 que alterou o caput do art. 265 do CPP, e o art. 71 do Código de Processo Penal Militar, para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor dativo ou constituído e excluiu dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação, por autoridade judiciária, de multa aos advogados.

Salientam, ainda, que a referência ao art. 77 do CPC é indevida, pois, segundo o art. 3º do CPP o emprego de analogia em matéria processual penal só pode ocorrer na hipótese de lacuna legal, o que não se dá no caso em debate. Que essa interpretação, aliás, foi reforçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento da ADI 2652.

Alegam que a determinação de reparação ao Erário é sanção de natureza cível de extrema gravidade, própria de responsabilização por improbidade administrativa (art. 12, §6º, da Lei nº 8.429/92) a que, gize-se, os advogados privados do acusado não estão sujeitos, o que se conclui por força dos artigos 1º, §6º e 2º e parágrafo único, também da Lei nº 8.429/92. Destacam que é de se reconhecer que a providência tomada pela autoridade coatora resulta em violação manifesta ao livre exercício da advocacia.

Por fim, requerem: a) a concessão de liminar, para o fim de suspender os efeitos da decisão impugnada; (b) a intimação da autoridade coatora, para que preste informações no processo; (c) a intimação do Ministério Público; e, (d) a expedição de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão de Prerrogativas da seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem a tramitação do presente *mandamus*.

Inicial instruída com documentos do anexo 01.

Distribuição por prevenção (pasta 14).

Determinei o recolhimento das custas certificadas, para possibilitar a análise do pedido liminar (pasta 17).

Juntada de instrumento de procuração (pastas 22/23).

Custas recolhidas na pasta 26.

Mandado de Segurança nº 0046626-67.2026.8.19.0000

É o relatório. **Decido**.

O mandado de segurança será concedido "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público", nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal

In casu, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, diante da plausibilidade das alegações deduzidas e do risco de dano decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, notadamente em razão das repercussões patrimoniais aos impetrantes e ético-disciplinares dela advindas.

Defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

Notifique-se, a autoridade coatora, conforme o artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que apresente as informações.

Oficie-se ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão de Prerrogativas da seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem a tramitação do presente mandamus, conforme requerido.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator